TC nº 72-003.622.15-68

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, para o campo de futebol localizado no Parque das Águas. Contrato extinto. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 29.929.91 e alterações posteriores.

2.972ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30.07.2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando a utilização do termo de rescisão amigável para a extinção do ajuste, uma vez que a figura adequada seria a anulação do instrumento, em julgar prejudicado o acompanhamento da execução contratual, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que, na utilização das atas de registro de preços destinadas à contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações de próprios municipais, se atenha ao fato de que estas não poderão ser usadas para execução de obra que dependa de prévio projeto e, portanto, de licitação e contratação específica.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da execução do Termo de Contrato 055/SVMA/2015, firmado entre o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e a empresa Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., cujo objeto foi a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto Municipal 29.929/91, para o campo de futebol localizado no Parque das Águas, situado na Rua Desembargador Cícero de Toledo Piza 76.

Em manifestação do Órgão Técnico, por conta de vistoria feita antes da realização do serviço, constatou-se que a contratação era irregular, dada a utilização indevida da Ata de registro de Preços 012/SIURB/2014 para a execução de obra de engenharia, e caso a execução da obra seja iniciada, poderia resultar em prejuízo ao Erário e descumprimento dos requisitos do artigo 7º, da Lei Federal 8.666/1993.

Tal entendimento foi informado ao então Secretário do Verde e do Meio Ambiente, Sr. José Tadeu Candelária, e, ao Controlador Geral do Município, Sr. Roberto Teixeira Pinto Porto. Em resposta, a Pasta informou que o Contrato foi paralisado, justificado pela conveniência da Administração e ausência de qualquer desembolso por parte do Órgão, optando-se, ato contínuo, pela sua rescisão amigável, publicada no Diário Oficial da Cidade, de 20/07/2016, à fl. 245.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou que o ajuste pactuado era irregular em decorrência do uso indevido da Ata de Registro de Preços, e, em uma análise de fundo, que a extinção do ajuste deveria ter sido feita sob o instituto da anulação, ante as irregularidades/ilegalidades de atos ou contratos administrativos. Todavia, sob perspectiva estritamente material, o término da relação jurídica foi alcançado, entendendo o Órgão Especializado pela possibilidade da relevação do instrumento utilizado.

Ademais, no tocante à possibilidade de reutilização da Ata de Registro de Preços em comento, sua vigência findou-se em 23/10/2016, daí restar inviável, consequentemente, a potencialidade lesiva de se contratar, outra vez, empresa inapta à execução satisfatória da obra de engenharia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a relação contratual foi extinta por iniciativa da Origem, atentando-se que inexistiu qualquer pagamento, requereu que a presente análise seja julgada prejudicada pela

perda superveniente de seu objeto. Insta informar que foram formalizadas Atas de Registro de Preços, sobre o mesmo objeto, datadas de 27/12/2017, oriundas da Concorrência 002/17/SMSO, Processo 2015-0.339.767-6, com prazo de 12 (doze) meses.

Eis o relatório.

VOTO

1 - A instrução dos autos revelou que o Contrato 055/SVMA/2015, para realização de serviços no campo de futebol localizado no Parque das Águas, era irregular, por caracterizar a utilização indevida da Ata de Registro de Preços 012/SIURB/2014, oriunda da Concorrência 007/SIURB/2014, para a realização de obra que demandava a realização de projeto, memória de cálculo das quantidades, orçamento compatível e, portanto, licitação específica.

2 - Todavia, em que pese a figura adequada para a extinção do ajuste em exame fosse a anulação, na prática, ainda que por meio do Termo de Rescisão Amigável, publicado no DOC de 20/07/2016, a Origem adotou a providência de extinguir o contrato, sem a ocorrência de qualquer pagamento à contratada, razão pela qual, acompanhando o entendimento da Assessora Chefe de Controle Externo, relevo o instrumento utilizado.

3 – Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento em julgamento, pela perda superveniente de seu objeto.

4 – DETERMINO à Origem que, na utilização das Atas de Registro de Preços destinadas à contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações de próprios municipais, se atenha ao fato de que estas não poderão ser usadas para execução de obra que dependa de prévio projeto e, portanto de licitação e contratação específica.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.